



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC.....

Sessão de 06 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.530

Recurso nº : 87.068 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : VARANDA-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não justifica o abandono da escrituração e o consequente arbitramento do lucro, o fato de o contribuinte deixar de reproduzir o valor dos bens destinados a venda no livro "Registro de Inventário", se os bens que figuram no balanço de encerramento do exercício são identificáveis na própria escrituração comercial, como é o caso de bens imóveis. Tais deficiências representam requisitos meramente formais, que não chegam a comprometer a apuração do resultado com base no Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARANDA-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 06 de julho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL-
VES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ
JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/050.780/82-77

RECURSO Nº: 87.068

ACÓRDÃO Nº: 101-74.530

RECORRENTE: VARANDA-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

VARANDA-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., com sede em Jundiaí-SP, recorre da Decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal que, dando provimento ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Campinas, restabeleceu a exigência tributária relativa à cobrança do imposto de renda do exercício de 1981.

2. O contribuinte acima identificado deixou de apresentar sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1981, ano-base de 1980, desatendendo a Intimação de fls. 01, razão pela qual foi notificada a recolher o imposto de renda daquele exercício com base no lucro arbitrado, na forma prevista no artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei 1.648/78, calculado de conformidade com o item I, letra "a", da Instrução Normativa nº 108/80, conforme Notificação de fls. 07.

3. Inconformado, impugnou o lançamento, às fls. 09/10, alegando não ter recebido qualquer intimação para prestar esclarecimentos, indispensável para formar a peça base do processo de lançamento ex officio, oportunidade em que apresentou, às fls. 12/19, o balanço e a demonstração do resultado do ano-base de 1980 e a respectiva declaração de rendimentos no Formulário I, acusando prejuízo.

4. Foi verificada, através da diligência de fls. 23, a regularidade da escrita do contribuinte, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a exigência fiscal, recorrendo desse seu ato ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, que por sua vez, restaurou a exigência fiscal, ao considerar, apoiando-se no relatório de nova diligência, às fls. , que independente de o contribuinte não possuir o livro Registro de Compras, ou Registro de Mercadoria, não foi exibido o livro "Registro de Inventário".

5. Em seu recurso, de fls. 40/42, o contribuinte sustenta que, como se infere da leitura do art. 199 do RIR/80, a falta do livro Registro de Inventário não poderia ter dado causa ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, até mesmo porque o valor consignado no balanço do ano de 1980, na conta "Imóveis", é o mesmo existente no balanço do ano anterior, não havendo, portanto, movimentação na conta, e que a preferência na escolha do parâmetro utilizável no arbitramento de lucro recaía sobre a receita bruta da empresa, quando conhecida, critério não adotado no lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O arbitramento de lucro é medida extrema que deve ser adotada pela administração tributária somente nos casos de inexistência de escrituração ou quando esta não se faça de acordo com as normas e práticas contábeis geralmente aceitas; contenha vícios, erros ou deficiências, que a tornem imprestável para os efeitos fiscais.



No presente caso, a tributação com base no arbitramento do lucro, embora não acolhida pelo Chefe da Divisão de Tributação em Campinas-SP, foi restabelecida pela autoridade a quo, pelo fato de o contribuinte não escriturar o livro Registro de Inventário, de que trata o artigo 161, inciso I, do RIR/80, quando possui em seu balanço do ano-base de 1980, estoque de imóveis para revenda.

Com efeito, após o exame a que se procedeu na escrita do contribuinte, em razão da impugnação do crédito tributário em questão, conclui o funcionário fiscal diligenciante, às fls. 23:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais em diligência na empresa supra, para instrução do processo nº 0830/050.780/82-77, constatamos que ela possui escrituração regular, e que os fatos contábeis estão registrados às págs. 77 a 199 do Livro Diário nº 04, protocolado sob o nº 100 em 28 de abril de 1980, no Cartório Distribuidor de Jundiá. E o resultado apresentado em sua Declaração de Rendimentos está coerente com aquele constante da Demonstração do Resultado do Exercício."

Como se vê, embora o contribuinte não tenha reproduzido o valor dos imóveis destinados a venda, que figuravam em seu balanço de 31/12/80 (fls. 13) sob a rubrica "Construções em Andamento", para o livro Registro de Inventário, independente de não se tratar de empresa de compra e venda de simples mercadorias, tal fato não impediu que se procedesse a conferência dos resultados de suas operações.

Diante do verdadeiro atestado de regularidade de escrita passado pelo fiscal encarregado da diligência acima mencionada, a não escrituração no livro Registro de Inventário, principalmente quando o bem possuído é identificável na própria escrita comercial do contribuinte, isto é, sem necessidade de recorrer-se a livros auxiliares, constitui-se em simples requisito formal, que não chega a comprometer a exatidão do resultado operacional apresentado.

Ante o exposto, sou pelo provimento do Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR